CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00105/7894 DE 1994

12-120,20

NATUREZA : PL 01-0578/94-9 DE 07/12/94

PROMOVENTE: VEREADOR ALDAIZA SPOSATI

EMENTA :

DISPÕE SOBRE O REBAIXAMENTO DE GUIAS PARA POSSIBILITAR A TRAVESSIA DE PEDESTRES PORTADORES DE DEFICÊNCIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

DEFICIENTE FISICO
ESCOLA
GUIAS E SARJETAS
PONTO DE ONIBUS
REBAIXAMENTO DE GUIAS

OBSERVACOES :

Lei nº 11.717/96 de 25/06/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
25/10/2010 10:02:43
00000012104-59

ARQUIVADO EM 17/09/96

CHEFE DA DIVISÃO

Folha nº 01 do proc.
nº 578 de 1994

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE 07 DEZ 1994
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
SERVIÇOS, PROMOÇÃO SOCIAL E DO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0578/94-3

## PROJETO DE LEI

PREJUDICADO
22 MAI 1996
PRESIDENTE

Dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1. É obrigatório o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência em todas as esquinas, em especial nos pontos e terminais de ônibus e ferrovias da cidade, junto a serviços de assistência a saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, nos centros esportivos, educacionais e culturais, em conjuntos habitacionais, nos moldes determinados pela Lei Federal nº 7.405 de 12/11/85.

ART. 2. Os editais de licitações para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão obrigatoriamente conter a atenção ao disposto nesta lei.

ART. 3. A partir da promulgação desta lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência do rebaixamento nas vias existentes com prioridade aos cruzamentos mais movimentados.

§ 1º: A execução dos rebaixamentos necessários nas localizações especiais especificadas no artigo 1° deverá ser realizada no prazo máximo de 18 meses a partir da promulgação da presente lei.

§ 2°: A dotação já existente no Orçamento Programa com a denominação *execução de guias e sarjetas* deverá priorizar recursos para os rebaixamentos previstos nesta lei.

ART. 4. O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da execução desta lei apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas e fiscalizando os padrões de qualidade destes rebaixamentos em realização e realizados em conformidade com o artigo 1°.

SEÇÃO DE REVISÃO
07 DEZ 1994
-DT. 10-

ALDAÍZA SPOSATI
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e fôlha de informação sob n.º 3 / 14/12/94 a ( ~~Gab~~

Folha nº 02 de proc.
nº 578 de 1994

# JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa melhorar o padrão de vida das pessoas portadoras de deficiência . Sabe-se das dificuldades pelas quais elas passam na cidade de São Paulo, a qual negligencia a existência de pessoas portadoras de deficiências. Para elas é sempre difícil realizar atividades devido à falta de instrumentos públicos que possibilitem sua locomoção. Por isso, elaboramos um projeto que dispõe sobre o rebaixamento de guias para travessia de pessoas portadoras de deficiência na nossa cidade.

A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso IV, ressalta que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, tendo como objetivo a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, o qual também se encontra na Lei Federal 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Além disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo enumera em seu artigo 226 vários programas que possibilitem a inserção da pessoa portadora de deficiência na vida social e econômica, dentre os quais o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

A atual Lei Municipal nº 10.508/88, a qual dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de sargetas, nos artigos 22 a 25, regulamenta a abertura de gárgulas e o rebaixamento de guias, mas em nenhum momento menciona a questão da locomoção da pessoa portadora de deficiência. O pedestre é mencionado de modo amplo, sem que haja qualquer especificação àqueles que têm dificuldade de se locomover.

As pessoas portadoras de deficiência precisam ter as mínimas condições de locomoção, principalmente numa cidade de tal porte como São Paulo. Por isso, torna-se imprescindível a aprovação deste projeto para a melhoria das condições de vida desta parcela da população que vem sendo esquecida por nosso município.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 578 de 19 94 / 14 / 12 / 94 (a) Adelina

*Ao Senhor Assessor Chefe,*
*Sobre o assunto, nada consta:*
*Em 14-12-94.*

Adelina Cleonice

À Com. de Const. e Justiça
14/12/94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/12/94 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador Viviani Ruaz
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de Dezembro de 19 94

Presidente

SEGUEm ..... juntado S ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....
sob folha S nº 04 a 06.

Em 24 / 02 / 95

(a) ..... ENILZA ANDRÉ
Secretária

17 - RELCOM
17-1005/1995

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 04 do proc.
n.o 578 de 19 94
Secretaria

16 - PAR
16-0068/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 578/94

A nobre Vereadora Aldaíza Sposati apresentou o presente projeto de lei que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência física.

A propositura encontra amparo legal nos artigos 13, I; 37, "caput"; 226 e 227, todos da Lei.Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como retirar a menção à Lei Federal 7.405/85, que consta do art. 1º, uma vez que essa lei se refere tão somente à obrigatoriedade de colocação do Símbolo Internacional de Acesso em locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência, apresentamos o seguinte:

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 05 do proc.
n.o 578 de 19 94
ENILZA ANDRADE
Secretária

SUBSTITUTIVO Nº AO PL 578/94

PREJUDICADO
22 MAI 1996
PRESIDENTE

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Executivo promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas, especialmente nos pontos e terminais de ônibus e ferrovias do Município, junto a serviços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais e em conjuntos habitacionais, com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Art. 2º - Os editais da licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta lei.

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes, priorizando os cruzamentos mais movimentados.

Folha n.o 06 do proc.
n.o 578 de 19 94
ENILZA
Secretária

§ 1º - A execução dos rebaixamentos necessários nas localizações especiais especificadas no artigo 1º, deverá ser realizada no prazo máximo de 18 meses, a contar da publicação da presente lei.

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá ser ouvido na implementação desta lei, apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/02/95

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24/02/95

EMILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 03/03/95 às 12:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Cider

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

06/03/95

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

EXCELENTíSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Senhor Presidente.

No sentido de podermos melhor avaliar a presente propositura, solicitamos que seja enviada uma cópia da mesma ao Executivo para que o mesmo nos informe quanto à viabilidade da aplicação do pretendido em todas as situações previstas.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 17/03/95..

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente

*À Presidência, em 23/03/95.*

Marcos Antonio Silva
Secretário
Reg. 1C

DEFIRO.

S.PAULO, 23.03.95.

MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 28/03/95

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG 3
Em 28/03/95
Hs 18:50 horas

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao presente P.L.

29-03-95

*ÂNGELA BORDIN ANDREONI*
*Chefe de Seção Técnica II*

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

29-03-95
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ~~~, juntado ~, nesta data
documento ~ e papel de informação
rubricado ~ sob folha 5 n.o 09110
Em 10/4/95

Folha Nº 08 do proc.
Nº 578 de 1994
Funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 03 de abril de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0046/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 578/94 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do P.L. nº 578/94 e do despacho da comissão solicitante de fl. nº 07.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

Folha Nº 05 do proc.
Nº 578 de 1994
O funcionário

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 03 de abril de 1995

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0046 de 03-04-95, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 578/94 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

ANEXO: cópia xerográfica do P.L. nº 578/94 e do despacho da Comissão solicitante de fl. nº 07.

LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL
4-4-95

CÓD. 0553

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -10-

do processo nº 578 de 1994- 05/ 4 /95 (a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 05/04/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 11 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

EXMO. SR.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

No sentido de melhor avaliarmos o Projeto de Lei 578/94, solicitamos que seja enviado ao Executivo uma cópia do mesmo para que este nos informe o seguinte:

1. Qual seria um prazo mínimo para a execução do pretendido no artigo 1º ?

em 02/05/95

Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A
LEG 3 - Senhora Chefe
Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.
SP., 04/05/95

CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
05/05/95
19:20

Sr. Marcos,

Preparar ofício solicitando informações ao presente projeto de lei.

05-05-95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe,

Preparado conforme a solicitação de V.Sa.

05-05-95

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Cheia Técnica

SEGUE ..., juntado 3, nesta data
documento 5 a papel de informação
rubricado 5 sob f.th. 5 n.o 12 a 14
Em 12/5/95

Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 12 do proc.
Nº 578 de 1994
O funcionário

São Paulo, 08 de maio de 1995.

18 - OF-LEG
OFICIO N.0111/1995

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 578/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie novos subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 578/94 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11.

A Sua Excelência o Senhor
Professor Sólon Borges dos Reis
Digníssimo Prefeito em Exercício do Município de São Paulo.

jcss.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 13 do proc.
Nº. 578 de 1994

MEMORANDO

São Paulo, 08 de maio de 19 95.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 0111 de 08.05.95 , solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 578/94 de autoria da Verª. Aldaíza Sposati.

ANEXO: cópia do PL 578/94 e do despacho da comissão solicitante de fls. 11

Recebi em 09/05/95

REGINA L[illegible] TEIXEIRA
Oficial de Gabinete

0553

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 578 de 19 94- 12, 5 /95 (a)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 12/5/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
*Chefe de Seção Técnica I*

SEGUE ... M ... juntado ... S ... nesta data, ... 0 ... documento ... S ... e papel para informação, rubricado S ...

sob folha ... S ... nº 15 a 53 ...

Em ... 17 / 05 / 95 ...

(a) ...

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |

Folha n.o 15 do proc. n.o 578 de 1995 Dto 94

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.**

**Presidente:** Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho

**Membros :** Srs. Vereadores

Aldaíza Sposati

Bruno Feder

Tereza Cristina de Souza Lajolo

Emílio Meneghini

Paulo Roberto Faria Lima

Ana Maria Quadros

Audiência Pública sobre os PLs 492/94 e 578/94, realizada no Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo em 26 de abril de 1995.

Solicitante: Sr. Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho (Memo nº 022/95, com.Pol Urb. Metrop. e Meio Ambiente).

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C1 | 1 | emira | aud.publ pol. | 26.5.95 | | |

Folha n.o 16 do proc. n.o 578 de 1995 Proj 94

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Damos início à sessão de hoje da Audiência Pública da Comissão de Política Urbana e Metropolitana e Meio Ambiente, do Projeto de Lei 578/94, relativo à questão que dispõe sobre rebaixamento de guias, para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiências e dá outras providências.

O segundo Projeto de lei é o 492/94, e trata da proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas de elevadores de edifícios de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença e outras formas de discriminação, e dá outras formas de providências.

Esses dois projetos de lei são de nossa uatoria, mas de fato, não quer dizer que sejam simplesmente tirados da nossa cabeça, sem uma discussão com os movimentos, mas, a rigor, não são projetos de lei que a Lei Orgânica exige que tenham audiência pública. Mas, achamos muito importante a idéia de fazer audiência, para podermos discutir se está suficiente, se não está, porque mesmo as consultas feitas podem s não ter sido suficientes, e poderíamos estar aqui completando.

A audiência funciona da seguinte maneira: há uma leitura do projeto, e debatemos logo em seguida.

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Cl | 2 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | | |

Folha n.o 16 Disq 17 do proc. n.o 578 de 1994

Só que o debate é gravado, e depois será transcrito e va fazer parte do processo.

Vou passar à leitura do Projeto de lei. Vou pedir ao aru teto Roberto, que é o coordenador da Comissão de Política Urbana, e Me tropolitana e Meio Ambiente.

O SR. ROBERTO - O 1º projeto é o 578/94, de autoria da v readora Aldaiza Sposati.

O Projeto dispõe sobre a obrigatoriedade por parte da Pr feitura, do rebaixamento de guias e sargetas, para possibilitar a tra vessia de pedestres e portadores de deficiência, em todas as esquinas e em especial nos pontos terminais de ônibus e ferrovias, junto a ser ços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, e tros esportivos, educacionais e culturais, em conjuntos habitacionais nos moldes determinados pela Lei federal nº 7. 405/85.

O Projeto dispõe de licitações para pavimentação, recap mento, instalação ou reforma de guia e sarjetas, deverão, obrigatoria te, conter a atenção e o disposto nesta propositura.

Dispõe também que o executivo deverá manter programa pa corrigir a ausência de rebaixamento nas guias existentes, com priorid

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C1 | 3 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | roberto | |

Folha n.o 18 do proc. n.o 578 de 1994

dos cruzamentos mais movimentados.

A justificativa da autora é que o projeto visa a melhorar o padrão de vida das pessoas portadoras de deficiências. Sabe-se das dificuldades que elas passam na cidade de São Paulo, a qual negligencia a esse tipo de pessoas, portadoras de deficiências. Para essas pessoas é sempre difícil realizar atividades devido à falta de instrumentos públicos, que possibilitem a sua locomoção.

A posição da Comissão de Justiça foi pela legalidade, com substitutivo.

Observações sobre a propositura: A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, através do seu relator, sobre este projeto, entendeu por solicitar subsídios ao executivo, de modo a que possamos emitir um parecer mais consubstanciado.

O relator do projeto é o Vereador Bruno Feder.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Talvez, infelizmente, o Vereador Bruno Feder não está aqui no momento, e depois podemos ver como é que o nosso debate pode chegar.

Acho que poderíamos fazer a leitura do projeto inicial, e depois ver o que o substitutivo substitui.

O SR. ROBERTO - Projeto de lei 578/94,

Folha n.o 19 do proc.
n.o 578 de 1994

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 01 | 4 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | roberto | |

Dispõe sobre rebaixamento de guias, para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiência.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É obrigatório o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres e portadores de deficiências em todas as esquinas, em especial, nos pontos terminais de ônibus e ferrovias da cidade, junto a serviços de assistência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, em conjuntos habitacionais, nos moldes determinados pela Lei federal 7.405, de 12 de novembro de 1985;

Art. 2º - Os editais de licitação para pavimentação, recapeamento, instalação, ou reforma de guias e sarjetas, deverão, obrigatoriamente, conter a atenção ao disposto nesta lei;

Art. 3º - A partir da promulgação desta lei, o executivo deverá manter programak para corrigir a ausência do rebaixamento das guias existentes, com prioridade aos cruzamentos mais movimentados;

Parágrafo 1º - A execução do rebaixamento necessário nas localizações especiais, especificadas no art. 1º, deverá ser realizada no prazo máximo de 18 meses, a partir da promulgação da presente lei;

Parágrafo 2º - A dotação já existente no orçamento-pro-

grama, da denominação execução de guias e sarjetas deverá priorizar os cursos para os rebaixamentos previstos nesta lei;

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da execução desta lei, apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas, e fiscalizando os padrões de qualidade desses rebaixamentos em realização, em realizado de conformidade com o art. 1º.

O substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça é o seguinte:.

"Subsltitutivo nº "tal", ao Projeto de lei 578/94, dispõe sobre rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres, portadores de deficiência física.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - O executivo promoverá rebaixamento de guias sarjetas em todas as esquinas, especialmente nos pontos terminais ônibus e ferrovias do município, junto a serviços de assistência à escolas, equipamentos públicos, praças, centros esportivos, educacionais e culturais, e em conjuntos habitacionais

A SRA. _____ - Esse substitutivo é o que proposto pela Comissão de Justiça. ...(ininteligível, porque fora

cofone...

O SR. ROBERTO - O executivo promoverá o rebaixamento guias e sarjetas em todas as esquinas, especialmente nos pontos de minais de ônibus e ferrovias do mmicípios, junto a serviços de a== tência à saúde, escolas, equipamentos públicos, praças, centors esp vos, educacionais e culturais, e em conjuntos habitacionais, com a lidade de possibilitar a travessia de pedestres,m portadores de def ências físicas.

Art. 2º - Os editais da licitação para pavimentação, capeamento, intalação e reforma de guias e sarjetas, deverão, obri= riamente, conter o previsto nesta lei;

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o cutivo deverá manter programa para corrigir ausência do rebaixamen= nas guias existentes, priorizando os cruzamentos mais movimentados

Parágrafo 1º - A execução dos rebaixamentos necessá= nas localizações especiais, especificadas no art. 1º, deverá ser = zada no prazo máximo de 18 meses, a contar da publicação desta lei

A SRA. _____ - (aparte fora do microfone)

O SR. ROBERTO - Realmente, o parágrafo 1º seria pa= único. O que foi retirado pela Comissão de Justiça foi o parágrafo

do art. 3º, que dizia o seguinte: "A dotação existente no orçamento-programa, com a denominação execução de guias e sarjetas, deverá priorizar recursos para os rebaixamentos previstos nesta lei".

Art. 4º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá ser ouvido na implementação desta lei, apresentando proposta de priorização dos pontos de rebaixamento de guias e sarjetas;

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementada se necessário.

Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI -O que dá para perceber é que a Comissão de Justiça deixou o projeto como vocês estão vendo aqui, porque eles tiraram do originaly o que tínhamos feito, e acrescentado o parágrafo que dizia: "A dotação já existente no orçamento-programa, com a denominação execução de guias e sarjetas, deverá priorizar recursos para os rebaixamentos previstos nesta lei".

Então, foi entendido, talvez, de que este ponto aqui significaria talvez uma maior intervenção no executivo. É o que estou pendendo entender.

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 02 | 3 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | aldaiza | |

Vamos abrir a discussão.

- (aparte fora do microfone)

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Vamos começar a discussão.

Eu quero deixar consignado, nesta audiência pública, q nós, em respeito ao conjunto de pessoas que aqui está, nesta audiênc pública, marcada para às 11 ½ horas, demos início `a leitura do Proj de lei, no aguardo da chegada do Presidente da Comissão de Política Urbana.

Como o Presidente parece que não teve condições de ch gar a esta audiência, vamos dar seguimento à audiência, em respeito ao público e à sociedade aqui presente.

Vamos começar o debate. Por favor, está aberta a pala a todos para discutir. Peço que digam o nome antes.

O SR. GALENO - (Do Movimento das Pessoas Deficientes)

Gostaria de pedir um esclarecimento com relação à que do prazo de implantação, que aqui consta 18 meses. Não sei se ente mas acho que esse prazo é um pouco alongado.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - [illegible]

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C3 | 1 | emira | aud.publica pol.urbana | 26.4.95 | | |

Folha n.o 24 do proc. n.o 578 de 1994

Alguma pergunta mais, ou vamos respondendo uma a uma. res(?) tem uma pergunta? Por favor. Podia fazer e depois podemos

O SR. XXXXXXX- Senhoras e senhores, bom dia. Queria, cio, fazer um protesto, deixar registrado um protesto, porque em ao transporte xxxpara as pessoas que viriam para esta audiência, enriquecer o nosso debate, mas infelizmente tivemos problemas de te, e a x alegação da Secretaria Municipal de Governo é que as pe- tavam quebradas, quando sabemos que a dificuldade lá é... Era só enquanto.

A SRA. XXXXXXXXXXXX Eu queria fazer uma explicação peiro da questão do prazo, começando a dizer sobre ele do 1º e do tigos.

A idéia é que o projeto de lei garanta duas coisas: ro, para que toda nova obra da prefeitura de pavimentação, de re- to, ou de instalação de guias e sarjetas, já de saída, inclua o mento nesses pontos que estão especificados aqui, nas travessias, cais de acesso.

Então, todas as obras novas da prefeitura, que reali

Isso vai significar, atendida e aprovada a lei, que n prio edital, quando a prefeitura contrata um serviço, que isso já

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 03 | 2 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | | |

Folha n.o 25 do proc. n.o 578 do 1994

a ser uma norma fixa.

Segundo, é a correção daquilo que já está feito. Ou, portanto, daquilo que não foi feito.

Agora, como é muita correção, realmente é muita, vamos fazer uma avaliação do impacto disso no orçamento da prefeitura. E realmente tínhamos pensado em menos tempo, mas o que nos foi colocado é que ficaria muito difícil para a prefeitura/emira fazer licitação, e realizar a obra, ela poder realizar em menos tempo que esse.

Havia a proposta, até, de colocar 30 meses. E esse número de meses veio em cima de uma discussão em termos de orçamento. Mas, está aqui posto para debate.

Não sei o que que acham.

A SRA. WAGNER, do Conselho Municipal à Pessoa Deficiente - A posição do Conselho, é do Grupo de Trabalho de Barreiras Arquitetônicas, com relação ao projeto, ficou mais voltada à problemática do que a cidadã acabou de falar. Porque achamos que seria muito, muito tempo para implantação. 18 meses seria muito. Com relação ao projeto, seria mais esta questão.

O SR. JOSÉ TAVARES - (Conselho Municipal da Pessoa Deficiente) - Eu acho que mesmo que diminua esse prazo, não vai começar a ver essas providências, porque sabemos que há uma série de eventos depois

para iniciar os trabalhos. Isso vai acontecer, e mesmo que nós dimi mos esse prazo, isso só vai acontecer lá para os 18 meses. Atualmen para se pedir o rebaixamento de uma rua através do Conselho, é uma roclracia, e leva quase 6 meses para ser atendido. Esta é a realida Então, acho que os 18 meses, até para reforçar quando a gente come reivindicar, e podemos falar, "olha, já tem 18 meses para as gionais se organizarem, e tomar as devidas providências". Então, e vejo que seja um obstáculo. Me perdõem vocês, mas não vejo que seja táculo pelo prazo. Até por esses motivos que a gente enfrenta qua reivindica através das regionais, o rebaixamento de uma guia, um nal de ônibus, uma coisa assim.

Não sai menos do que 6 meses.

O SR. _____ - (ininteligível devido o orador dificuldade de dicção)

O SR _____ - Não sei exatamente como co mas existe rebaixamento de guia por aí que é mais um do que um rebaixamento de guia. A pessoa faz do jeito que quer, determinar talvez na lei a questão das normas técnicas, porque eles fazem rebaixamento do jeito que querem, e vai estar mais do que já está.

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 03 | 4 | emira | pol.urbana | 26.4.95 | | |

Folha n.o 27
n.o 578 de 1994

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Eu queria dizer, quanto a essa [redacted] tima questão, da norma técnica, que [redacted] redação anterior para [redacted]..

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C4 | 1 | ANA | Aud.Pub. | 26.4.95 | | |

Folha n.o 28 do proc. n.o 578 de 1994

Nós temos na redação oficial mantido exatamente isso, quer dizer, nos moldes determinados pela lei federal 7.405, de 12.11.85. Percebo também que o substitutivo, não sei por quê cortou isso. Acho que isso vai ter que se discutir com a Comissão de Justiça por quê tirou a referência da garantia da norma técnica que está aqui na lei federal, que garante qual o grau de declividade e tal. Então, a cho que esse ponto que vocês levantam é muito importante. E vejo que é foi impresso aqui e volto a dizer: o substitutivo que tirou algumas coisas, que no final reduz em vez de melhorar o que estava. Não sei por que houve essa decisão tamb'em de imprimir desse jeito, mas quero também fazer essa mudança e voltar a discutir com a Comissão de Justiça por que tirou a referência da determinação da lei federal. Tudo que a gente puder deixar explícito é sempre melhor. Então, vamos ter que possivelmente discutir essa questão. Eu queria dizer duas coisas que também as intervenções anteriores falaram, que é o seguinte: primeiro, a questão de incluir terminais rodoviários, no 1º Art.; segunda, a questão de falar sobre o passeio. Só uma coisinha do prazo: na discussão está dito o seguinte o prazo do rebaixamento será no máximo de 18 meses. E lembrava aqui também o arquiteto Roberto que o projeto de lei foi colher informações do Executivo. Pode ser que o Executivo, inclusive na sua resposta, diga se esse prazo pode ser encurta-

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C4 | 2 | ANA | Aud.Pub. | 26.4.95 | | |

do ou não, se é razoável, alguma coisa assim. Essa discussão, quando incluir terminais rodoviários, acho que é uma necessidade. Em relação à questão dos passeios, acho que você disse bem, tem outra lei cuidando dos passeios. Talvez possa se colocar aqui um parágrafo que a Prefeitura deverá zelar para que o acesso à guia rebaixada, o passeio de acesso esteja também em dondições de tráfego, quer dizer, colocar, alguma coisa desse tipo, entendeu? Que o passeio, para ter acesso à guia, também ele tenha um cuidado senão não adianta, não é?

O SR. JOSÉ TAVARES (Do conselho municipal da pessoa deficiente) - Estava ouvindo a questão da norma técnica, por exemplo, eu acho importante até porque alguns dias atrás, estive lendo uma reportagem na Veja e foi questionado uma rampa que se o portador de deficiência não tiver um bom impulso, não chega, ele chega na metade da rampa e volta de costas. Acho qie é impàrtante estarmos atentos para essa questão. Já que incluí os terminais rodoviários aí, eu acho que incluindo já está incluindo os terminais de ônibus, o metrô.

O SR .GALENO (Do movimento das pessoas deficientes) Eu queria só um esclarecimento, embora no Art.1º já esteja mais ou menos claro, mas gostaria de um reforço: o cidadão vai poder, independente dos pontos prioritários, se esse projeto propicie que o cidadão portador de deficiência faça algum requerimento nas cercanias da sua residência

para rebaixamento. Porque o que a gente tem visto, no caso do transporte para deficiente é que ele propicia, ela prioriza hospitais e centros de reabilitação, então fica uma coisa como que o deficiente só frequentasse centro de reabilitação, hospitais; ele não trabalha, ele não faz lazer, uma coisa assim. Gostaria de saber se esse projeto propicia que o cidadão comum requisite nas proximidades da sua casa um rebaixamento, uma coisa assim.

A SRA.ALDAÍZA SPOSATI - Queria dizer o seguinte:a Prefeitura já tem uma forma normal de requisição de rebaixamento de guias e sarjetas. Qualquer um pode chegar numa Regional, protocola o pedido, paga uma taxa e é feito o rebaixamento. Existe, às vezes uma delimitação do tanto que pode ser rebaixado e tal. Portanto, esse projeto de lei não impede o que já existe. Esse projeto de lei cria algo a mais. No caso ele está propondo que todo novo serviço da Prefeitura já responda essa questão. Mas acho que não impede outras. Todavia, essa sua preocupação nos faça retomar essa legislação normal, em relação a guia e sarjeta, quanto ao pedido, que tipo de decreto está em vigência, para sabermos se temos ou não reforçar aqui. Essa questão do lazer, quando formos detalhar aqui, em que pontos deveríamos propor um rebaixamento, nós fizemos uma primeira consulta ao conselho. Já tínhamos incluído aqui essa parte de lazer. Está certo que ainda ligado aqui aos equipamentos públi-

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C4 | 4 | ANA | Aud. pub. | 26.4.95 | | |

cos, centros esportivos, educacionais, culturais. Mas digamos, um cinema, um serviço privado, o próprio proprietário é que deveria requisitar e arcar com o ônus do serviço, quer dizer, de pôr poder dar melhor acesso. Inclusive isso pode ter uma demanda do movimento...

[redacted]

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C5 | 1 | regina | aud.púb. | 25.4.95 | | |

para o proprietário de um restaurante, para o proprietário de uma, enfim, mas aí numa relação privada. Aqui nós tentamos garant no caso, os serviços públicos tenham isso como garantia.

O SR._____ - Certo. Só um esclarec gostaria de saber, no caso, dos rebaixamentos pedidos por estab tos oficiais ou coisa parecida, eles são feitos mediante alguma ra a Prefeitura?

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Até onde eu seiq sim, de o rebaixamento paga no mínimo o protocolo do pedido. Agora, sei exatamente, precisaria rever a tabela de preços de execução ços, como é que está a questão, porque não sei afiançar hoje o está hoje na Prefeitura. Então, nós vamos verificar isso para v não criar, evidetemente, nenhum impedimento com essa lei dos pe pessoais, individuais da pessoa portadora de deficiência, porq lei não pode ser impeditiva, tem de ser somatória.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Queria cumprimentar a ra Aldaiza, pela intenção do projeto de lei, porque de uma cert ra ele vem facilitar os problemas que as pessoas portadoras de cia enfrentam. E o objetivo da audiência pública é aperfeiçoar, plo, da leitura, do conhecimento que tenho, os senhores acham q algum ponto, algum aspecto além do que foi apresentado?(Pausa).

Porque a Vereadora tentou abranger todos os aspectos.(Pausa).

A SRA.ALDAIZA SPOSATI - Bom, não sei se temos mais algum mento aqui sobre o projeto ou se poderíamos também aproveitar este mento, indagar se há alguma outra questão, alguma outra contribuiçã que os presentes queiram deixar registrado.(Pausa). Não?

Além do reclamo que não chegaram as pernas, alguma coisa mais?

A SRA.DEISE BENEDITO - Sou do (palavra ininteligível) da lher Negra, fazemos parte Subcomissão do Sistema Prisional da FIP(? Sobre o seu projeto, é só um esclarecimento. Quando você falar do de assistência à saúde, equipamentos públicos, praças, centros esp vos, isso também iria abranger a área dos distritos policiais? Por bém há problema quando as pessoas vão visitar, e não tem guia reba para eles entrarem no distrito ou ir em algumas cadeias públicas. também tem de se pensar na locomoção do próprio indivíduo dentro d tabelecimento penal, independente dele estar cumprindo pena, dele se locomover dentro do estbelecimento prisional, mesmo em sendo ciente físico. Era só uma questão de esclarecimento e se cabe aí tão prisional, abrangendo homens e mulheres. Acho que é por aí.

A SRA.ALDAIZA SPOSATI - Pela sua intervenção, está me do que talvez falte aqui, como você especificou e para garantir a

acabou especificando, e toda vez que começamos com citações, sempre ac= ba esquecendo alguma. Poderia ter uma coisa assim:"e demais serviços pú= blicos", que abrangeria de maneira geral, para não cairmos, não pecarmc pela omissão.

A SRA.ANA MARIA QUADROS - Eu acho altamente positivo porque a gente não restringe. Senão ao elencar, a gente pode esquecer algum e realmente poderá ser muito ruim.

A SRAALDAIZA SPOSATI -Bom, só vou relembrar aqui as propos= tas, dizendo inclusive que nós vamos depois oferecer para vocês outro texto, porque houve engano na immpressão desse material. Foi impresso o substitutito, e o final do substitutivo não é de minha autoria, então há um equívoco em colocar o meu nome em coisa que é minha. Quer dizer, o projeto original é meu mas imprimiram o substitutivo e não o meu. Eu vou recolher e constato que houve má assessoria em relação a isso, vou recolher e quero também dizer a vocês o seguinte: vamos reimprimir com a posição correta. E já propomos, a partir dessa audiência, que alguns acréscimos fossem feitos. Queria dizer o seguinte: esse projeto de lei o relator é o Vereador Bruno Feder. Acho que seria interessante, depois que chegássemos a uma conclusão, embora o Vereador Bruno Feder não est= ja, infelizmente, à Mesa como membro da Comissão, que vocês pudessem en caminhar alguma correspondência ou ter algum contato com o Vereador,

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C5 | 4 | regina | aud.púb. | 25.4.95 | | |

no sentido de, pelo que estou entendo, trabalhar pelo interesse do cole tivo dos movimentos dos partadores de deficiência. E acho que é interes sante pelo seguinte: este projeto de lei em tendo, como já teve, parece favorável da Comissão de Justiça, e ele passa por esta comissão, mas pe las comissões de Finanças, Saúde e Orçamento. Em tendo parecer favoráve dessas comissões, este projeto de lei nem precisa ir à plenário, já sei publicado porque ficará na instância de decisão das comissões. Por isso é muito importante conseguir fazer as alterações necessárias, ao nivel das comissões, para constar. Por exemplo, as alterações que aqui vocês sugerem, na medida em que o Vereador Bruno Feder incorpora, o projeto j vai ficando pronto. E se as outras comissões derem parecer favorável, j fica automaticamente aprovado ao nivel das comissões. Porque é simples- mente uma matéria interna de regulamentação. [redacted]

é uma coisa de falar de prioridade, de dar uma atenção, vamos dizer assim, ele não cria uma inovação na Cidade, é matéria que pode ser resolvida a nível das Comissões Técnicas. Então, me parece que no Artigo 1º devemos colocaar e demais serviços públicos e incluir, como constava no meu projeto original, o número da lei federal, para isso aqui poder estar sendo acaatado. No Artigo 2º existe aquelaa sugestão da gente colocar um parágrafo falando da questão dos passeios ou abrir um Artigo 3º, que os passeios de acesso devem ser preparados e tal, aquela questão dos passeios que ele colocou, daa conservação dos passeios. Aquela pergunta sobre o prazo me parece que ficou sanada, quando aqui colocamos prazo máximo, ahho que aí fica bem e só vamos aqui verificaar em relação aos serviços normais de rebaixamento de guia, se temos de colocar algum parágrafo ou se como está aqui resolve. Está bem? Então, ficamos acertados assim? Então, a gente incorporaria essas sugestões e encaminharia para ver se está bem e depois proporia que houvesse a consulta ao Vereador Bruno Feder para a gente poder encaminhar. Está certo assim? Muito obrigada. Então, acho que podemos passar para o Projeto seguinte.

O SR. SECRETÁRIO - Trata-se do Projeto de lei 492/94. A íntegra do Projeto de lei é a seguinte: dispõe sobre a proibição de restringir o acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifício de qualquer natureza, em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição

social, doença e outras formas de discriminação. A Câmara Municipal de São Paulo decreta: Artigo 1º - é vedada a restrição do acesso de pesso às entradas, elevadores e escadas de ãdifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor , condição social, doença e outraas formas de discriminação. Artigo 2º - Para garantir o disposto no Arti 1º é obrigatória a colocação de avisos na entrada dos elevadores e es das do interior dos edifícios, a fim de assegurar o conhecimento da p sente leá. Parágrafo Único - Os avisos de que trata o caput deste Ar go devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os guintes dizeres: "é proibido qualquer restrição do acesso de pessoa entradas, elevadores e escadas do interior dos edifícios de qualque destinação, em virtude de origem, raça, sexo, cor e outra forma de criminação". Artigo 3º - Fica obrigado o administrador ou o síndic edifício, no prazo de 660 dias, a partir da publicação desta alei, videnciar a colocação dos avisos nos locais determinados. Artigo fica o Poder Executivo obrigado a desenvolver um conjunto de açõ cunho educativo e de combate à discriminação racial, de cor, sexo gem, condição social, doença ou outro qualquer tipo de preconce serviços públicos e demais atividades exercidas na Cidade. Arti o Poder Executivo providenciará e designará o órgão que fiscal cumprimento do disposto nesta Lei. Artigo 6º - do descumprime



~~Artigo 3º~~

tigo 3º desta Lei resultará multa no valor de 30 UFMs, sendo esta aumentada em 100% em casos de reincidência. Artigo 7º - o não cumprimento desta Lei acarretará ao infrator a responsabilidade criminal cabível. Artigo 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Justificativa da autora - Nos edifício públicos ou privados, quase sempre há dois tipos de elevadores: o social e o de serviço. Muitas vezes costuma-se entender que o elevador de serviço deve ser utilizado por empregados dos apartamentos, sendo o social exclusivo dos moradores dos edifícios. Essa é, no entanto, uma situação altamente discriminatória. O elevador de serviço, a nossa ver, deve ser utilizado sempre que a pessoa seja morador ou empregado estiver deslocando cargas, ou seja, o elevador de serviço tem a função de transporta por exemplo, moraadores com compras de supermercado, empregados com produtos de limpeza, terceiros ou profissionais em obraas ou reparos ou pessoas que estiverem realizando mudanças de residência. Ao contrário, o elevador social deve ter a função de transportar pessoas, moradores, empregados ou visitantes, desde que não estejam deslocando cargas. Posição da Comissão de Constituição & Justiça - a Comissão de Constituição e Justiça deu parecer ao projeto pela legalidade com apresentação de substitutivo para dar melhor técnica legislativa ao projeto, tendo sido retirado o Artigo 4º do texto original, que obrigava o Executivo a desenvol

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APA |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C6 | 4 | valériaa | aud. publ. | 26.4.95 | | |

ver um conjunto de ações e combate à discriminação. As demais disp-
ções foram mantidas apenas com melhoria na redação. Dessa forma, o
titutivo ficou igual ao projeto de lei inicial, [redacted].

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 07 | 1 | emira | aud. públ. | 26.4.95 | | |

com exceção do seguinte artigo, que foi suprimido:

Art. 4º - Fica o poder executivo obrigado a desenvolver conjunto de ações, de cunho educativo, de combate à discriminação ra- de côr, sexo, origem e posição social, doença, ou qualquer outro tip preconceito nos serviços públicos, e demais atividades exercidas na de.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Primeiro, eu quero dar uma ex ção geral aqui. Esses folhetos que vocês estão recebendo, foi uma m de termos mais facilidade de ler o projeto, foi impresso o substitu colocado em meu nome.

Eu quero dizer que o projeto , a inicial e tal é meu, só na tramitação da Câmara vai havendo propostas e eu não perco, di no momento da votação final, o fato de que o projeto partiu da Vere Só que para ser estritamente regimental, eu só peço que, como foi impresso o substitutivo, vocês fiquem, mas risquem o meu nome do substitutivo, por favor, para que depois nenhum vereador, ou al venha dizer que está o meu nome no substitituvá. Podem ficar com i mas só para sermos fiel ao Regimento.

Eu quero dizer que a inicial é minha, não tem dúvidas nesta é, mas como nós mesmos estamos questionando sobre o substitu

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. A |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C7 | 2 | emira | aud.publica | 26.4.95 | aldaiza | |

o que assinei no começo não é isso, e não quer dizer que, por ex- que não concordo com sugestão de mudanças, mas só para ficarmos com tudo muito claro, e não ter nenhuma x confusão.

De forma geral, é isso o que eu queria dizer, e acho debate podemos clarear outras coisas.

O SR. JOSÉ ...(ininteligível)... - Queria dar dois teligível)...uma questão discriminatória. A deficiência não é do afe uma questão de discriminação... (ininteligível)... para que

A SRA. _____ - As portadoras de deficiência nome mais correto.

O SR. JOSÉ _____ - Que se mantenha...(ininte ... pessoas portadoras de deficiência.

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - É mais fácil colocar. É plox colocar pessoas portadoras de deficiência, porque não inel

O SR. JOSÉ _____ - E uma outra coisa. Eu n qual é a possibilidade, mas estou pensando na questão que se u é uma briga muito antiga, nos elevadores não têm os indicadores le". Quando tem ascensorista, n ão tem problema, mas quando n como prédios residendiais, fica complicado para o deficiente o número do andar que ele quer.

Não sei de que maneira colocar, mas que se implante os números em Braile.

O SR. GALENO(?) -Eu só gostaria de corroborar com o que disse o meu amigo, o Sr. José Roberto, até porque eu já muitas vezes, por usar cadeira de rodas, fui convidada a usar o elevador de serviço, quando faxia visitas.

O SR. JOSÉ ROBERTO - ...(ininteligível).... Ou você não sobe, ou você sobe x com a cadeira, porque o tamanho dos elevadores é mínimo, principalmente os residenciais. Vocês vão trabalhar isso na lei, a questão dos elevadores pequenos.

- (ininteligível)... (Pessoa com deficiência fono)

A SRA. ALDAIZA SPOSATI - Eu queria fazer um comentário. De repente, tem até piadinhas em jornais, dizendo isso dessa coisa de virar a patroa para a empregada, dizer: "Você não pode estar aqui no elevador em que eu estou". Então, o Brasil é o único país que distingue elevadores social e de serviço como elevador de patrão e de empregados.

E a idéia do elevador de serviço é que é elevador de carga. Então, se de repente o equipamento que se tem, e é até maior e fica mais confortável subir no elevador de serviço, por uma questão de

à conforte, eu não vejo que aí resida o problema. Claro que os elevadores podem ser maiores, mas a questão do conforto.

Agora, o que não pode existir é um entendimento que elevador social é só para quem é dono, e aquele que trabalha, claro, se ele está carregando ferramentas, escada, material, ou qualquer coisa, é o de serviço, claro. Mesmo as compras é indicado que se use o elevador de serviço. [illegible] Quer dizer, a idéia de serviço é elevador de carga, e não elelvador de empregado e de propsietário.

A SRA. ANNA MARIA QUADROS - Complementando, temos observado coisas trágicas nos prédios. Muitas vezes, a dona, ou o dono, vem carregado, e não é para ir pelo elevador de social, porque nem cabe. Tem que ir para o de serviço. E às vezes as pessoas não cumprem isso. Sobem com cargas nos elevadores, de outras vezes você vê coisas sérias, de orientação de síndico, ou os porteiros cumprindo ordens, se a pessoa trabalha, ou se tem qualquer outro tipo de problema, ou de côr diferente, ou até com roupa mais simples, ela é proibida de subir pelo elevador social. Quer dizer, [illegible]

Isso é um absurdo num país, em 1995, com tantas lutas e conquistas a gente encontrar... É fundamental que essa lei seja aprovada.

A SRª. SONIA MARIA - Gostaria de cumprimentar porque é uma luta do Movimento Negro porque também sentimos na pele a questão do elevador social e de serviço. Aqui quando você diz que os edifícios normalmente utiliza o elevador social para o acesso somente dos moradores, não é verdade. O elevador de serviço é utilizado para carga, para os empregados e para a grande maioria da comunidade negra.

Sou do Instituto da Mulher Negra, sou advogada do SOS xxx Racismo e temos tido muitas queixas que as pessoas se apresentam nos edifícios e são convidadas a frequentar o elevador de serviço. É uma luta nossa. Eu vou continuar insistindo no art. 4º xxxx do projeto inicial que vai necessitar, essa mudança, porque hoje é até um processo cultural, porque se vê um negro na porta, não deve ser morador, visita, não se abre portão. Eu fui oficial de justiça por 12 anos e já chegava armada no serviço. Muitas vezes, (ininteligível) porque é o bloco B, mas eu já me preparava para brigar. Foram 12 anos de luta com porteiro, zelador, síndico e com a carteirinha de oficial mandava subir o síndico, arrumei muita engrenga. Hoje apresento a carteira da Ordem, mas não é justo que todos nós tenhamos que ter uma carteirinha para ter acesso a um elevador social. Em algum tempo o Executivo tem que implementar medidas para combater a

discriminação.

O SR. JOSÉ TAVARES - Sou do Conselho Municipal da Pessoa Deficiente. Acho que essa questão é importante porque está atingindo as duas classes mais discriminadas do país, que é a questão do negro e do portador de deficiência. Só para terem idéia, eu não conto as vezes que estou no ônibus com minha filha, que tem deficiência multipla, e pessoas não querem nem encostar nela. Acho que devemos ter receio de doenças contagiosas, mas não de deficiência, ou porque o braço é torto, a boa é torta. Acho um absurdo. Esse projeto de lei tem muito a ver com essas duas questões.

A SRª. _____ - Mas o que ela abordou da patroa que disse você não pode subir, aconteceu com a filha do governador do Espírito Santo.

A SRª. ALDAÍZA SPOSATI - Você tem razão, eu vi no jornal. Eu queria apontar algumas distinções entre o original e o substitutivo. O que está no original e o que está no texto ele terminou fazendo uma mistura entre o original e o substitutivo. Aqui tem vários erros. No original, tínhamos dito o seguinte. É vedada a restrição do acesso de pessoas às entradas, elevadores e escadas de edifícios de qualquer natureza em virtude de origem, raça, sexo, cor, condição social, doença ou outras

formas de discriminação. A Comissão de Justiça, fez duas sanções a isto que colocamos. Que uma lei municipal não poderia criar uma proibição para os edifícios privados e que essa questão deveria somente se ater aos edifícios públicos e que também a restrição não poderia ser a entrada, elevadores e escadas e só a elevadores. Então, o que vocês têm no art. 1º, seria o seguinte, fica vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social e doença não contagiosa por contato social, no acesso aos elevadores. Eles cortaram isso que está aqui, entrada, escadas e demais áreas, o substitutivo cortou, e fechou de todos os edifícios públicos e, no caso, esse é o substitutivo? vamos ler. Aqui, está aberto: fica vedada de todos edifícios públicos, aqui é a berto, municipais ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no município. Estou vendo que aqui conseguiu que a Comissão acatasse esse nosso pleito na medida que tirasse escadas e entradas, porque eles alegaram que isso teriam um problema de segurança, então somente colocar a questão de elevadores. Esta foi uma restrição. Então, do que vocês têm na mão, é retirar entrada, escada e demais áreas. A outra mudança que você pegou muito bem na sua fala,

[redacted]

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09 | 1 | Monteiro | A.Pública | 26.04.95 | | |

que foi a retirada do artigo 4º sob a alegação de que o Legislativo não pode dizer para o Executivo que ele é obrigado a desenvolver um conjunto de ações de cunho educativo, que isso seria prerrogativa do Executivo.

Eu entendo que devemos ainda voltar, eu comentava aqui com o Roberto, a uma artifício legal talvez de dizer: recomenda-se que... alguma coisa do tipo, para atender ao que você coloca e não ficar no caráter de obrigação e voltar uma proposta de retorno a esse artigo 4º, não sei.

A SRA. ANA MARIA QUADROS - Veja, essa é uma dificuldade que a gente tem aqui enquanto no papel legislativo como vereança. Se você pegar a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica, vai ver que a maioria dos projetos são de iniciativa do Executivo e toda vez que você entra em alguma coisa que fere a lei, a Comissão de Justiça é obrigada a apontar a inconstitucionalidade, o que nos amarra, porque a gente gostaria, tem projetos maravilhosos de avançar. Mas acho que a sau saída, a pregnância proposta da Vereadora Aldaíza, é muito interessante, pôr o "recomenda-se". Recomenda-se

fere. Alguns ainda acham, você é advogada, deve saber bem, que nem isso a gente poderia fazer. Mas pelo menos é uma tentativa, "sugere-se", qualquer coisa assim. Fica difícil porque você tem uma idéia interessante e aí você fica amarrada, e aí é o seu campo, é o campo do direito, porque as competências são bem divididas.

A SRA ALDAÍZA SPOSATI - Veja que eles encontraram um artifício interessante no parágrafo único do artigo 1º, que quando nós dizíamos entradas e tal, eles tiraram mas colocaram no parágrafo único: "Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo, deverão regulamentar o acesso a esses imóveis assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas a uso público através de regras gerais e impessoais, não discriminatórias." Então, essa saída eu diria que foi uma saída honrosa porque atendeu, criando um caminho que permite evitar também a discriminação nos acessos, sem falar da obrigatoriedade, que poderia ser entendido como uma intervenção pública na propriedade privada. Então, acho que aqui foi uma saída muito interessante e talvez se consiga isso no artigo 4º. (Pausa)

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09 | 3 | Monteiro | A.Pública | 26.04.95 | | |

Eu queria aqui informar a vocês que a Vereadora Ana Martins tem um trabalho numa associação para pessoas portadoras de deficiência, que inclusive realizou agora um trabalho de prevenção de acidentes do trabalho. Exatamente como os acidentes do trabalho são uma das grandes fontes de geração de deficiências, eles vêm realizando um trabalho que foi premiado nessa prevenção da ocorrência de acidentes de trabalho. Acho que isso é bem interessante. (Pausa) Falei de você, minha querida, Ana Maria Quadros. (Pausa) Eu falei Ana Martins? Perdoe-me, desculpe-me, é Vereadora Ana Maria Quadros, aqui ao meu lado. Retifiquem, por favor, a transcrição, estou com a autora aqui ao lado e troquei o seu sobrenome, me desculpem.

O SR. _____ - Eu queria fazer um pequeno comentário com relação a essa informação da Vereadora. Sou coordenador, além de conselheiro, sou coordenador do Grupo de Trabalho de Educação no Conselho Municipal da Pessoa Deficiente e estamos preparando uma carta-convite para estar enviando para todas as entidades que trabalham com a educação do portador de deficiência, independente de que espécie for, para a gente criar um forum permanente de debate, mesmo porque está existindo aquele Decreto 33891, das salas especiais

e a gente precisa estar muito acordado para esse tipo de coisa. Quem sabe o convite chega na sua entidade, a gente gostaria até de ficar com o telefone, coisa assim, para contatos depois.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Tudo bem? Então, acho que podemos dar por encerrada esta audiência dizendo a todos que estão aqui que, no mais, esse projeto de lei com relação à discriminação nos elevadores, ainda está previsto para passar também pela Comissão de Saúde e Promoção Social e Finanças e Orçamento.

Então, acho também importante. É um projeto de lei que está com a relatoria do Vereador Bruno Feder e acho importante também uma manifestação quanto ao interesse, se entendem mesmo o interesse, para que o projeto de lei tramite e chegue aqui a termo e depois, na Comissão de Saúde e Promoção Social. Essa comissão está, interinamente, com a Presidência da Vereadora Ana Martins porque o Presidente, Vereador Alberto Calvo, eleito Deputado Estadual, assumiu na Assembléia e a Vereadora Ana Martins está respondendo pela Presidência. E a Comissão de Finanças e Orçamento está com o Vereador Almir Guimarães. Portanto, temos três passos: fazer os ajustes propostos aqui e verificar se o Vereador Bruno Feder acata esses ajustes e dá

parecer; segundo passo, que tramite na Comissão de Saúde e Promoç Social e na Comissão de Finanças e Orçamento.

O SR. [redacted] - Só o esclarecimento que pa os projetos serem aprovados nas Comissões, eles têm que passar co pareceres favoráveis, não podem ser nem relatórios que não tenham número suficiente de votos favoráveis nem contrários.

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Os Vereadores que compõem a Comi são de Política Urbana e Meio Ambiente,

[redacted]

... além da Vereadora Ana Maria Quadros; o Presidente é o Vereado Antonio Paiva e que por, penso, uma informação que não lhe chegou corretamente, houve entendimento, em respeito às pessoas que já h viam chegado com dificuldade, começamos a leitura do projeto meia hora já avançado da hora prevista para a audiência - o Vereado Antonio Paiva, o Vereador Emilio Meneghini, o Vereador Bruno Fede o Vereador Faria Lima e Vereadora Tereza Lajolo, que está aqui sua assessora o tempo todo e desculpe, não citei a Viviane - tá aqui a assessora da Vereadora Tereza Lajolo, também a a sessora do Vereador José Índio e a assessora do Vereador Ant Paiva. Então, temos vários vereadores representados aqui pre tes. Desculpem-me por não ter feito a apresentação no início.

Portanto, acho que são esses Vereadores em Políti Urbana e Metropolitana. Na Comissão de Saúde, eu dizia, temos a dora Ana Maria Martins, o Vereador Adriano Diogo, o Vereador Trí - quem mais - está também, se não me engano, o Vereador Ítalo Ca não sei quantos mais, mas esses já dá para ter uma idéia do for da Comissão. E aí o que digo é que é importante, por favor, que ciência quanto a questão.

Então, nós vamos encerrar, porque tem outra ativ

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| C10 | 2 | Raimundo | audiência | 24-4-95 | | |

O SR. _____ - Só para esclarecimento dos presentes aqui principalmente do Conselho, como experiência dos Vereadores aqui a maneira mais prática para a gente está ajudando nessas tramitações referidas? Para a senhora esclarecer amaneira mais prática para a gente está ajudando ?

A SRA. ALDAÍZA SPOSATI - Tá. Está aqui o Vereador Adriano Diogo. Vereador Adriano Diogo, nós estamos discutindo aqui 2 projetos de lei que vão para a sua comissão, um com relação a direitos da pessoa portadora de deficiência e outro de não a discriminação. E estava acabendo de citá-lo como uma pessoa de referência para discutir na Comissão de Saúde, está bem, é só.

Damos por encerrada esta audiência pública, agradecendo a todos os presentes, os assessores e os Vereadores. Muuito x obrigada.

* * **

Folha n.o 54 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 1995

15 - DOCREC
15-0080/1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 096 /95

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 / 05 / 95
às 15:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

SGM - 002 - DGM

À Leg. 3:
Em 24/5/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
25/05/95
15:50 hs.

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26/05/95

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 6/6/95 11:00 hs.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 1C840

Fls. n.º 55 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário



**RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO ATL. Nº /95 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:**

1. **P.L. nº 029/95** - Ofício nº 18-Leg.3/0070/95 - Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição em estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas de cartazes explicativos dos malefícios causados pelo álcool, e dá outras providências.

2. **P.L. nº 130/94** - Ofício nº DT.7/Leg.3/300215/94 - Executivo, que altera disposições da Lei nº 10.666, de 26 de outubro de 1988.

3. **P.L. nº 045/95** - Ofícios nº 18/Leg.3/0061/95 e nº 18/Leg.3/0136/95 - Vereador José Viviani Ferraz, que denomina Rua Jayme Bruno Roschel a Rua Dois, localizada na travessa da Rua Amaro Alves do Rosário com final na Rua Servidão Pública, na Vila Esperança.

4. **P.L. nº 078/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0065/95 - Vereador Hanna Gharib, que denomina "Ana Luiza da Conceição", rua sem denominação, subdistrito de Nossa Senhora do Ó.

5. **P.L. nº 425/94** - Ofício nº 18/Leg.3/0069/95 - Vereador Bruno Feder, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa de Assistência ao Dependente de Drogas".

Folha n.o 56 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário



6. **P.L. nº 578/94** - Ofício nº 18/Leg.3/0046/95 - Vereadora Aldaiza Sposati, que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência física.

7. **P.L. nº 10/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0094/95 - Executivo, que aprova plano de melhoramento viário consistente em abertura de via de ligação, desde a Rua dos Medinas até a Rua Bucuituba, no distrito de São Lucas, e dá outras providências.

8. **Memo. CT nº 01/95** - quesitos apresentados pela Comissão Especial de Estudos sobre o Plano Diretor da Cidade de São Paulo.

9. **P.L. nº 247/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0096/95 - Vereador Emílio Meneghini, que denomina Roberto Jorge, o C.D.N. situado no distrito de Vila Formosa.

LMBN/fsc

Folha n.o 57 do proc.
N.o 578 de 94
O funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 578/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18-Leg.3/0046/95, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº /95.

Folha n.o 58 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 09 -

do proc. nº 59-000.731-95*52 em 03 / 05 / 95 (a), Maria Lu[illegible] G de Lima
SAR/SGUOS

**INF.Nº 130/95/SGUOS/GRUPO NORMATIVO**

**Interessado : SGM/ATL**
**Assunto : Projeto de Lei nº 578/94**

**SAR/SGUOS**
**GRUPO NORMATIVO**
**Sr. Coordenador**

Versa o presente do Projeto de Lei nº 578/94,que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência física.

Inicialmente, observamos que o assunto não está inserido no âmbito de atribuições das Supervisões de Uso do Solo das Administrações Regionais. Com efeito, pretende-se criar aqui uma obrigação ao executivo para executar obras nos passeios de modo a adaptá-los ao uso por deficientes físicos. Assim, evidencia-se tratar-se de uma atividade própria dos órgãos da PMSP voltados à execução de obras..

Por outro lado, salientamos que, em face da natureza da matéria (serviços públicos) e considerando o disposto no inciso III do § 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, pode-se afirmar haver vício de iniciativa na propositura em exame.

Acrescentamos ao exposto que, a nosso ver, o prazo máximo de 18 (dezoito) meses fixado no § 1º do artigo 3º é exíguo, tendo em vista a magnitude do universo compreendido pelos locais referidos no artigo 1º.

É o que temos a aduzir sobre o teor do P.L. nº 578/94.

03.maio.95

**CARLOS IALMAR ZACRISON**
**Engº Grupo Normativo**

**CIZ/mlgl.**

Folha n.o 59 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 10

do processo nº 59-000.731-95*52 em 04 / 05 / 95 (a)

Luiza Etsuko Kimura
SAR/SGUOS

INF. Nº 132/95/SGUOS/GRUPO NORMATIVO

Interessado : SGM/ATL

Assunto : Projeto de Lei nº 578/94

SAR/SGUOS
Sr. Supervisor Geral

Com o posicionamento de fls. 09, que endossamos, para remessa a ATOS, para manifestação.

04/maio/95

Arqtº LUIZ CESAR BETTARELLO DE ALMEIDA CAMPOS
Assessor Especial
Coordenador do Grupo Normativo
SAR/SGUOS

LCBAC/lk.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Folha n.o 60 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -11-

do processo nº 59-000.731-95*52 em 08 / 05 / 95 (a) Nice

NICE DIVA OREFICE
SAR / SGUOS

N.I. 1003

Interessado: SGM/ATL

Assunto : Ref. ao P.L. 578/94 - Dispõe sobre rebaixamento de guias p/ possibilitar a travessia de pedestres por tadores de deficiência física

S A R
ATOS
Sr. Assessor Chefe

Para manifestação dessa D. Assessoria, conforme o solicitado por ATAJ às fls. 08.

08.maio.95.

ENGº PAULO SERGIO PINHEIRO DA SILVEIRA
RESPONDENDO PELA SGUOS
SAR

SAR - NICOM
09/05/95
12-10-110-9

IMB/ndo

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Folha n.o 61 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 12 -

do processo nº 59-000.7319552 em 10 / 05 / 95 (a)

SAR/ATOS
Sr. Assessor Chefe

Tendo em vista a solicitação informamos que: O Projeto de Lei que dispõe sôbre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres, portadores de deficiência física, atende plenamente as necessidades técnicas, devendo porém ser revisto o prazo de 18 mêses, previsto no § 1º do artiho 3º., face a extensão dos serviços.

10/05/95

ENGº CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
SAR/ATOS

SAR/GAB
Sra. Chefe de Gabinete

À vista dos informes, a qual concordamos, pedimos apreciar.

10/05/95

ENGº MANOEL ROMÃO DE GOUVEIA
Assessor Chefe - SAR/ATOS

CAO/ems

10/05/95
12-10-110-9

MOD. 014-DGM

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Folha n.o 62 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
## Secretaria das Administrações Regionais

**Folha de Informação nº** ...13.....

**Do** Processo nº 59-000.731-95*52..... em ..11/05/95 ... (a)..... Paula
**Ana Paula S. M. Lima**
**SAR-GAB**

**INTERESSADO: SGM / ATL**

**ASSUNTO: Ref. ao P.L. 578/94, que dispõe sobre rebaixamento de guias**

**SGM - ATL**
Sra. Assessora Chefe

Devolvemos o presente a V.Sa com a manifestação desta Secretaria, tendo em vista o Projeto de Lei apresentado.

S.P. 11/05/95

**MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN**
**Chefe de Gabinete**
**SAR**

MCSG/rg.

PREF. GAB
15/05/95



IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Folha n.o 63 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0065/1995

Ofício A. T. L. n.o 083/95

RECEBIDO NA A. T. L.
Em 02/05/95
às 17:05

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao requerido por essa Casa, por meio dos ofícios nºs 18/Leg.3/0053/95, 18/Leg.3/0063/95, 18/Leg.3/0046/95, 18/Leg.3/0047/95 , 18/Leg.3/0048/95 e 18/Leg.3/0055/95.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SÓLON BORGES DOS REIS
Vice Prefeito em Exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/bel

SGM - 002 - DGM

À Leg. 3;
Em 03/05/95

RECEBIDO EM
03/05/95
17:30hs

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 03/05/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/05/95

ENEIDA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Com. de Pol. Urbana
8/5/95 às

À Leg. 3;
Em 03/05/95

RECEBIDO EM
03/05/95
17:30hs

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em, 03/05/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 08/05/95

ENEIDA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Com. de Pol. Urbana
8/5/95 às

Folha n.º 64 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 578/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/Leg.3/0046/95 REMETIDO A CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº /95.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de junho de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 128/95

15 - DOCREC
15-0124/1995

Folha n.o 66 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

19 / 06 / 95
16:35

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

SGM 002 - DGM

À Leg. 3
Em 20/6/95

LUIZ ABEIAS DE CARVALHO
Assessor Médico Leg. Chefe
I. T. P.

RECEBIDO EM LEG. 3
20/06/95
15:30 h

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 20/06/95

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
*Chefe de Seção Técnica II*

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 01/08/95 às 18 hs.

**RELAÇÃO ANEXA AO OFÍCIO A.T.L. nº 128/95 DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS PROJETOS DE LEI RELACIONADOS A SEGUIR:**

Folha n.º 67 do proc.
N.º 578 de 94
O funcionário

1. **P.L. nº 578/94** - Ofício nº 18/Leg.3/0046/95 - Vereadora Aldaíza Sposati, que dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.

2. **P.L. nº 212/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0128/95 - Executivo, que altera a denominação da Rua Jacofer, Distrito da Freguesia do Ó.

3. **P.L. nº 345/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0129/95 - Vereador Zenas Pires, que denomina Praça Júlio Rissuta dos Santos espaço inominado situado no Bairro do Rio Pequeno - subdistrito do Butantã.

4. **P.L. nº 348/95** - Ofício nº 18/Leg.3/0130/95 - Vereador Mário Dias, que denomina Avenida Ferdinando Vaders o logradouro público conhecido por Estrada de Itapecerica, - CADLOG 09529-0 -, que tem início na Avenida João Dias - CADLOG 10270-9 - e término no limite de Município de São Paulo com o Município de Itapecerica da Serra, situada nos distritos do Jardim São Luiz e Capão Redondo.

LMBN/fsc

Folha n.o 68 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 578/94, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18-Leg.3/0046/95, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº 138/95

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 01 -

d PROCESSO nº 59-000.731-95*52 em 26 / 05 / 95 (a)

Folha n.o 69 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário

JOSÉ

**INF.:** 2.270/SAR/ATAJ/95.

**INT.:** ***SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL.***

**ASS.:** *Projeto de Lei nº 578/94 - Dispõe sobre o reboixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.*

***SAR/SGUOS***

***Sr. Supervisor***

*À vista da indagação de fls. 18 pedimos manifestação dessa Supervisão.*

***São Paulo, 26 de Maio de 1.995.***

***SONIA MARIA ALVES DE SOUZA***
***ASSESSORA CHEFE - SUBSTITUTA***
***SAR/ATAJ***

MPR/JF

29/05/95

MOD. 014-DGM

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
-- SAR --

Folha n.º 10 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

Folha de Informação nº 21

Do Processo nº 59-000.731-95*52 em: 23/05/95 (a)

GERSON DE SOUZA ALMEIDA
SAR - GAB

INT.: CÂMARA MUNICIPAL

ASS.: Ref. Projeto de Lei 578/94

SAR-ATAJ
Sra. Assessora Chefe

Tendo em vista a natureza da questão, encaminhamos o presente a V.Sa., solicitando o obséquio de examinar pela competência, com posterior remessa a SAR-SGUOS.

23/05/95

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Chefe de Gabinete
SAR

MCSG/rg

ASSESSORIA TÉCNICA
24/05/95

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 21 do proc. N.o 578/94
O funcionário

Folha de informação nº - 22 -

do proc. nº 59-000.731-95*52 em 02 / 06 / 95 (a)
Maria Lucia G. de Lima
SAR/SGUOS

N.I. 1357

Interessado : SGM
Assunto : Inf. s/ Projeto de Lei nº 578/94

SAR/ATOS
Sr. Assessor Chefe

Tendo em vista a natureza da indagação de fls.18, encaminhamos o presente para manifestação dessa D. Assessoria.

02.junho.95

ENGº JOSÉ ROBERTO PORTA FURTADO
RESPONDENDO PELA SGUOS/SAR

DARCF/mlgl.

SAR/UNICOM 05/06/95

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

MOD. 014-DGM

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.o 582 do proc. 578 de 19 94
O funcionário

Folha de informação nº 23

do processo nº 59-000.731-95*52 em 05 / 06 / 95

Atalícia Mª R. da Luz
O.A.G.I. - SAR/ATOS

SAR/ATOS
Sr. Assessor Chefe

Com relação a execução dos rebaixamentos necessários nas localizações especiais especificadas no art. 1º, acreditamos que o prazo mínimo seria de trinta e seis mêses.

05.06.95

ENGº CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
SAR/ATOS

SAR/GAB
Sr. Chefe de Gabinete

Face aos informes,peço prosseguir.

05.06.95

ENGº MANOEL ROMÃO DE GOUVEIA
ASSESSOR CHEFE- SAR/ATOS

06/06/95

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

MOD. 014 DGM

Folha n.o 23 do proc.
N.o 578 de 94
funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria das Administrações Regionais
--- SAR: ---

Folha de Informação nº 24

Do Processo nº 59-000.731-95*52 em: 09/06/95 (a) Elizabeth C.R. Pereira
SAR - GAB

INT.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASS.: Projeto de Lei nº 578/94 - dispõe sobre rebaixamento de guias

SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe,

Devolvemos o presente a V.Sa. com a manifestação desta Secretaria.

09/06/95

MARIA DO CARMO P. DERMENJIAN
Chefe de Gabinete
SAR

MCSG/rg

PREF. GAB
★ 12/06/95 ★
11:[illegible]01-0

Folha n.º 7 do proc.
Nº 578 de 1994
(Funcionário)

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1142/1995

# PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PL 578/94

O **Projeto de Lei 578/94** de autoria da vereadora Aldaíza Sposati dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto, ressaltou que seu quórum para aprovação é de **maioria simples**, ou seja, objeto de deliberação das comissões desta Casa e apresentou substitutivo adequando o projeto à melhor técnica legislativa.

O objetivo da propositura é melhorar o padrão de vida das pessoas portadoras de deficiência. Sabe-se das dificuldades pelas quais elas passam na cidade de São Paulo, a qual negligencia em seus próprios municipais a existência de pessoas portadoras de deficiência. Para elas é sempre difícil realizar atividades devida à falta de instrumentos públicos que possibilitem sua locomoção. Sendo assim, fica caracterizada a utilidade deste projeto de lei para garantir as condições mínimas de transporte e locomoção para as pessoas portadoras de deficiência.

**Favorável**, portanto, é o parecer da **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.**

No que tange à **Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**, a proposta encontra apoio, já que possibilita ao deficiente físico sua integração na vida comunitária. Sabe-se da dificuldade das pessoas portadoras de deficiência de locomoverem-se pelas ruas da cidade, principalmente porque as guias e sarjetas não são rebaixadas. Com o rebaixamento das guias e sarjetas, garantir-se-á a essas pessoas o direito de locomoção na cidade, até agora pouco exercido devido às impossibilidades apresentadas pelos logradouros públicos paulistanos.

**Favorável**, portanto é o parecer desta Comissão.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** também se pronuncia **favorável** ao **substitutivo** ora apresentado, já que as despesas decorrentes da execução desta atividade correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Entretanto, devido às várias sugestões propostas na audiência pública realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e às contribuições feitas através de informações prestadas pelo Executivo, a **Comissão de Constituição e Justiça**, nos termos do § 2° do artigo 269 do Regimento Interno desta Casa, **retira o parecer e o substitutivo apresentado às folhas 04, 05 e 06 e juntamente com as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento apresenta o seguinte substitutivo:**

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO E SANÇÃO
★ 12 JUN 1996 ★

## SUBSTITUTIVO Nº AO PL 578/94

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
★ 22 MAI 1996 ★
PRESIDENTE

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas, para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

17 - RELCON
17-3208/1995

Folha n.º 75 do proc. nº 578 de 1994

**Art. 1º.** O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do município de São Paulo com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

**Parágrafo Único:** Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão priorizados:

I - terminais rodoviários e ferroviários;
II - serviços de assistência à saúde;
III - serviços educacionais;
IV - praças e centros culturais;
V - centros esportivos;
VI - conjuntos habitacionais;
VII - principais vias.

**Art. 2º.** Os editais da licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta lei.

**Art. 3º.** A partir da entrada em vigor desta lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

**Parágrafo Único.** A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados nesta lei deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º.** Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405/85.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação desta lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento, em 23 de agosto de 1.995.

**Comissão de Constituição e Justiça**

presidente-

TATO -155.

VIVINHO 1424

MONUMENTO -221

ONEIO - 208

2021

# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 76 do proc.
N.o 578 de 1994
O funcionário M

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**

presidente- DAS. FL. 1

Souza Rajolo

Ana Maria Quadros

**Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho**

presidente-

Ana Martins - 203.

M. Dias - 217

S. Rosa - 206

A. Diogo - 152

**Comissão de Finanças e Orçamento**

presidente-

O. Guedes - 196

E. Simões - 128.

Mourad - 227

165

José Fidel

LEVI RUFINO

B:\jurídico 2\parecer\578pol.doc

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 08 / 1995
pagina 43 coluna 2,3
conferido: M

À A.T.M
Em, 28/08/95

p/ LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Folha n.o 77 do proc.
n.º 578 de 19 94

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | 6 | Angela | 249a. s.e. | 22.05.96 | | |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|---|---|---|---|
| | | | |

x - x - x

PL 578/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT)

Dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência

Fase da discussão: 1a.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Há substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento.

x - x - x

Folha n.o 78 do proc.
n.º 578 de 1994

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 19 | 7 | Angela | 249a. s.e. | 22.05.96 | | |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|---|---|---|---|
| | | | |

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão.

A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa.) Está aprovado o substitutivo. Volta à segunda discussão.

Passemos ao item seguinte.

Folha n.º ____ do proc.
n.º ____ de 19__

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8 | 10 | Vera | 250ª s.e. | 12.6.96 | | |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|---|---|---|---|
| | | | |

PL 573/94, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT). Dispõe sobre o rebaixamento de guias para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência. Fase da discussão: 2ª. Substitutivo das Comissões Reunidas. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Folha n.o 80 do proc.
n.º 578 de 1994

| RODÍZIO | FOLHA | TAQUÍGRAFO | SESSÃO | DATA | ORADOR | CONT. APARTE |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 8 | 11 | Vera | 250ª s.e. | 12.6.96 | | |

| OPERADOR | REVISOR | CADERNO | DISK |
|---|---|---|---|
| | | | |

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo . Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº -81-

do processo nº 01-578 de 19 94 / / (a) 936

À LEG. 3- Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas (fls.74/75) foiaprovado em 2a.discussão e votação na 250ª Sessão Extraordinária de 12 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

13. 06.96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3
18/ 06/ 96
15:00

CÓD. 0233

Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 13.06.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
**Chefe de Seção Técnica III**

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 13.06.96.

ROSMARI CURY DOS SANTOS
**Oficial Legislativo**

SEGUE ... juntado ... nesta data, ... e papel para informação, rubricado ...

sob folha ... nº 82 a 88

Em 01/07/96

(a) ...

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 82 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

São Paulo, 18 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0567/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 578/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - dispondo sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.

São Paulo, de junho de 1996

Lei 3

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 12 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 570/94, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - dispondo sobre o rebaixamento de quias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Ilustríssimo Prefeito do Município de São Paulo.

a.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0567/1996

Folha n.º 83 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 74/75 do Processo nº 01-0578/94. (PROJETO DE LEI Nº 578/94). Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município de São Paulo com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas. Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados: I - Terminais rodoviários e ferroviários; II - Serviços de assistência à saúde; III - Serviços educacionais; IV - Praças e centros culturais; V - Centros esportivos; VI - Conjuntos habitacionais; VII - Principais vias. Art. 2º - Os editais da licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta lei. Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes. Parágrafo único - A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados nesta lei deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - Os rebaixamentos de guias e

Art. 3º - Fica proibida a ligação de esgoto sanitário à rede de drenagem pluvial.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário são obrigados a promover a ligação de suas instalações prediais à referida rede, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação.

Art. 5º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 6º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 7º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 10º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 11º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 12º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 13º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 14º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 15º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 16º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 17º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 18º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 19º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 20º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 21º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 22º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 23º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 24º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 25º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 26º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 27º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 28º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 29º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 30º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 31º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 32º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 33º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 34º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 35º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 36º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 37º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 38º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 39º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 40º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 41º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 42º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 43º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 44º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 45º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 46º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 47º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 48º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 49º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 50º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 51º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 52º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 53º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 54º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 55º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 56º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 57º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 58º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 59º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 60º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 61º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 62º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 63º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 64º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 65º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 66º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 67º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 68º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 69º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 70º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 71º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 72º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 73º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 74º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 75º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 76º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 77º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 78º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 79º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 80º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 81º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 82º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 83º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 84º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 85º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 86º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 87º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 88º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 89º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 90º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 91º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 92º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 93º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 94º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 95º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 96º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 97º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 98º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 99º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 100º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 101º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 102º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 103º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 104º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 105º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 106º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 107º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 108º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 109º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 110º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 111º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 112º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 113º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 114º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 115º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 116º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 117º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 118º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 119º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 120º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 121º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 122º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 123º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 124º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 125º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 126º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 127º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 128º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 129º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 130º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 131º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 132º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 133º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 134º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 135º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 136º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 137º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 138º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 139º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 140º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 141º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 142º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 143º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 144º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 145º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 146º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 147º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 148º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 149º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 150º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 151º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 152º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 153º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 154º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 155º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 156º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 157º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 158º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 159º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 160º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 161º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 162º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 163º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 164º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 165º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 166º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 167º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 168º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 169º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 170º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 171º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 172º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 173º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 174º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 175º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 176º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 177º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 178º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 179º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 180º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 181º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 182º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 183º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 184º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 185º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 186º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 187º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 188º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 189º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 190º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 191º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 192º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (um) salário mínimo vigente.

Art. 193º - Os proprietários de imóveis localizados em logradouros providos de rede pública de esgoto sanitário que não estejam ligados à mesma, ficam sujeitos à multa de 1 (

sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405/85. Art. 5º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação desta lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ZUZI ASSATO Oficial Legislativo ...Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ROSMARI CURY A. DOS SANTOS Oficial Legislativo .....Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREON Chefe de Seção Técnica III Visto, Luiza Tal... Akamine Diretora Subst. DT. ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.

sujetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405/85. Art. 5º O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação desta lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, .....Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, .....Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 13 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,..... Visto, ..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes

Folha n.º 85 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

# Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE DE 19 .

Dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

*Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:*

Art. 1º - O Poder Público Municipal promoverá o rebaixamento de guias e sarjetas em todas as esquinas e faixas de pedestres do Município de São Paulo com a finalidade de possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiências físicas.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo serão priorizados:

I - Terminais rodoviários e ferroviários;

II - Serviços de assistência à saúde;

III - Serviços educacionais;

IV - Praças e centros culturais;

V - Centros esportivos;

VI - Conjuntos habitacionais;

VII - Principais vias.

Art. 2º - Os editais da licitação para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão, obrigatoriamente, conter o previsto nesta lei.

Art. 3º - A partir da entrada em vigor desta lei, o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência de rebaixamento nas vias existentes.

Parágrafo único - A execução dos rebaixamentos dos pontos priorizados nesta lei deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Os rebaixamentos de guias e sarjetas deverão ser identificados através da colocação de Símbolo Internacional de Acesso, conforme o disposto no inciso XXV do artigo 4º da Lei Federal nº 7.405\85.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Pessoa Deficiente deverá participar da implementação desta lei, fiscalizando os padrões de qualidade dos rebaixamentos e as prioridades estabelecidas no parágrafo único do artigo 1º.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de junho de 1996.

O Presidente,

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 18 de junho de 1996.

Folha n.º 87 do proc.
N.º 578 de 1994
O funcionário

Recebi ofício Leg.3 nº **567** , de **18/06/96** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **578/94** , de autoria **da Vereadora Aldaíza Sposati.**

Anexo:

RECEBI EM:
20/ 6 /96
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais
ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 1996.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 29/06/1996
pagina 04 coluna 2a
Conferido:

CÓD. 0233

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Para as devidas providências e posterior arquivamento.

Em, 01.07.96.

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.
17/09/96

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 88 fls.

Arquivo em 17-09-96

O Func.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....

# Câmara Municipal de S

13 - RDS
13-0620/1995

**REQUERIMENTO D nº**

Req. D nº 119/95 - 6ª SSP - Solicita o encaminhamento do PL 578/94, que dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência, ao Executivo.

O PL 578/94, de minha autoria, dispõe sobre o rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência. O referido projeto de lei foi analisado pelas comissões de Constituição e Justiça, Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Saúde, Promoção Social e Trabalho e Finanças e Orçamento desta casa, das quais recebeu parecer.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela legalidade do projeto, ressaltando que seu quórum para aprovação é de maioria simples, ou seja, objeto de deliberação das comissões desta Casa. Entretanto, um substitutivo foi apresentado por esta comissão a fim de adequar a propositura a uma melhor técnica legislativa.

Na ocasião de sua análise pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, uma audiência pública com a presença das entidades de defesa das pessoas portadoras de deficiência foi realizada. Durante sua realização, várias sugestões foram propostas, o que resultou num novo substitutivo.

Para que o projeto de lei não precisasse ir a plenário devido à existência de dois substitutivos, a Comissão de Constituição e Justiça, com base no §2° do artigo 269 do Regimento Interno, acompanhou parecer conjunto das demais comissões designadas, apresentando novo substitutivo e retirando, dessa maneira, o substitutivo anteriormente apresentado.

Note-se que o parecer conjunto das quatro comissões às quais o projeto foi designado contém expressa essa decisão da Douta Comissão de Constituição e Justiça.

Desse modo, considerando que só há um substitutivo ao projeto de lei em questão, e que esse foi apresentado por todas as comissões da Câmara aos quais ele foi designado, não há porquê o mesmo ser objeto de apreciação do plenário.

Sendo assim, requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, seja encaminhado o PL 578/94 ao chefe do Poder Executivo para a continuação de seu trâmite normal, tendo em vista ser este objeto de deliberação das comissões da Câmara Municipal, as quais emitiram parecer favorável ao mesmo.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, de de 1.995.

SEÇÃO DE REVISÃO
03 OUT 1995
-OUT. 10-

**ALDAÍZA SPOSATI**
**vereadora**

GABINETE DA VEREADORA ALDAÍZA SPOSATI
Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 - 5° andar, sala 513 • CEP 01380-900 • São Paulo - SP ℗ 239.3894 e Fax. 605.2275

# Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

RESUMO E PRÉ-ESTUDO
(Apenas para trânsito interno na Comissão)

PL Nº 578/94

AUTOR: Aldaíza Sposati

RESUMO DO PROJETO: Dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte da Prefeitura, do rebaixamento de guias e sarjetas para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência, em todas as esquinas e em especial nos pontos e terminais de ônibus e ferrovias; junto a serviços de assistência a saúde; escolas; equipamentos públicos, praças; nos centros esportivos, educacionais e culturais e em conjuntos habitacionais nos moldes determinados pela Lei Federal nº 7.405/85.

Dispõe que os editais de licitações para pavimentação, recapeamento, instalação ou reforma de guias e sarjetas deverão obrigatoriamente conter a atenção ao disposto nessa propositura

Dispõe também que o Executivo deverá manter programa para corrigir a ausência do rebaixamento nas vias existentes com prioridade nos cruzamentos mais movimentados.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR: Visa melhorar o padrão de vida das pessoas portadoras de deficiência. Sabe-se das dificuldades pelas quais elas passam na cidade de São Paulo, a qual negligência a existência de pessoas portadoras de deficiências. Para essas pessoas é sempre difícil realizar atividades devido à falta de instrumentos públicos que possibilitem sua locomoção.

POSIÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA: Pela legalidade, com Substitutivo.

OBSERVAÇÕES SOBRE A PROPOSITURA: Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente através do Relator deste Projeto entendeu por solicitar subsídios ao Executivo, de modo a que possamos emitir nosso Parecer.

São Paulo, 25 de abril de 1995

.....
Engº Daniel Biancalana da Silva
Assessor Nível Superior